

conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da citada IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN.

14. Observe-se que, no requerimento apresentado à Junta Comercial, o empresário deve declarar expressamente que a empresa se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006 (alínea a.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN). Assim, deduz-se que é responsabilidade do próprio estabelecimento comercial o enquadramento na situação de ME ou EPP, já que se trata de um ato declaratório.

15. Conclui-se, portanto, que não seria necessário – nem cabível – que alguma entidade informasse à empresa que ela perdeu a condição de EPP, como pretendeu a Centerdata, já que o enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento são efetuados com base na declaração do próprio empresário, de acordo com o disposto na IN-DNRC nº 103/2007. Por esse motivo, a alegação do responsável no sentido de que “em nenhum momento fomos informados por nenhuma entidade que a Centerdata havia sido desenquadrada do EPP” não merece acolhida (fl. 23).

16. Sobre a questão da responsabilidade relativa à declaração, efetuada pela própria empresa, de sua situação de ME ou EPP, vale destacar o excerto do artigo{footnoteRef:2} “A microempresa e a empresa de pequeno porte nas licitações. Questões polêmicas envolvendo a Lei Complementar nº 123/2006 e o Decreto nº 6.204/2007”, transcrito a seguir: [2: Autor: Leonardo Ayres Santiago. Disponível em: http://www.valeriacordeiro.pro.br/artigos/leonardosantiago/mcepp_licitacoes.pdf]

Quanto ao critério forma, o referido artigo 11, Decreto nº 6.204/07, em seu caput, disciplina que deve ser exigido das empresas “a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir o tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar.”

Analisando esta temática, argumenta Marçal Justen Filho que: “Em princípio, o ônus da prova do preenchimento do benefício dos requisitos para fruição do benefício é do interessado. Aquele que pretende valer-se das preferências contempladas na LC nº 123/06 deverá comprovar a titularidade dos requisitos necessários. Já o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do terceiro fruir os referidos benefícios recairá sobre quem arguir a existência de tais fatos”.

Adotamos o posicionamento no sentido de que esta forma de comprovação da qualificação da licitante como ME ou EPP, instrumentalizada numa simples declaração, não a exime de responder por qualquer conduta que implique em falsidade da declaração (artigo 299, CP), conluio ou qualquer prática danosa à competitividade no certame (artigo 7º, Lei nº 10.520/02).

17. Por fim, a certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Distrito Federal (fl. 25), acostada aos autos com o intuito de comprovar o enquadramento da empresa como EPP, não tem o condão de assegurar a situação da empresa, vez que a citada certidão é efetuada mediante arquivamento da declaração procedida pelo próprio empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade (art. 1º da IN), como já ressaltado anteriormente. Assim, se o empresário declara, ainda que indevidamente, na Junta Comercial, que seu estabelecimento é EPP, a certidão será emitida considerando essa informação.



CONCLUSÃO

18. A Lei Complementar 123/2006 foi criada com o intuito de estabelecer regras de tratamento diferenciado e favorecer às micro e pequenas empresas, em atendimento ao disposto nos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição da República de 1988, a fim de fomentar seu desenvolvimento econômico.

19. Nesse sentido, o Capítulo V do Estatuto (Do acesso aos mercados) introduziu inovações no ordenamento jurídico, conferindo determinados privilégios às ME e EPP para participar de licitações, criando condições favoráveis à obtenção de contratações administrativas, como se pode depreender da leitura do seu art. 47:

Art. 47 Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

20. Assim, para viabilizar o tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP a que se refere o art. 47 da Lei, o art. 48 estabelece o seguinte:

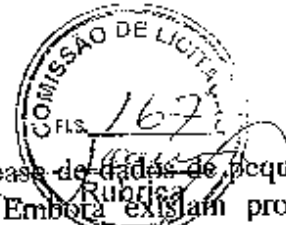
Art. 48 Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

- I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;
- III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

21. Sobre a aplicação desse dispositivo legal, este Tribunal manifestou recentemente sua preocupação, por meio do Acórdão nº 1231/2008 - Plenário, como se segue:

4.1. É certo que a concretização dos privilégios previstos na Lei deverá ser cercada de cuidados por parte do gestor público. No trecho transcrito abaixo, Jonas Lima narra os problemas ocorridos nos Estados Unidos. Embora tais situações estejam previstas no Estatuto brasileiro, a cautela da Administração Pública far-se-á sempre essencial para evitar situações antijurídicas e injustas.

"(...) a utilização de pequenas empresas "de fachada" para que as grandes pudessem se beneficiar das regras favoráveis às pequenas, isso por meio de compra de cotas de capital dentro das pequenas, do desmembramento de uma empresa maior, da inclusão de sócios comuns, ou da subcontratação irregular. O resultado disso foi que no período compreendido entre os anos de 2000 a 2005 mais de US\$ 100.000.000 (cem bilhões de dólares) foram desviados das cotas que eram reservadas às verdadeiras pequenas empresas e, de forma oculta, foram parar em grandes companhias, entre outros, de setores de informática, internet, aviação e petróleo. E quando os escândalos apareceram, investigações foram iniciadas e a



"Small Business Administration - SBA", foi obrigada excluir da base de dados de pequenas empresas mais de 600 (seiscentos) cadastros irregulares. (...) Embora existam projetos legislativos tramitando, na prática, apenas se tem aumentado o cuidado com a certificação e a re-certificação anual das empresas."

4.2. Também os Tribunais de Contas deverão estar atentos para possíveis fraudes, atuando junto aos seus jurisdicionados, preferencialmente de maneira preventiva, orientando-os quanto às melhores práticas a serem adotadas para evitar que o espírito da Lei seja subvertido pelo usufruto das benesses por parte de grandes empresas. No entanto, tais ponderações são insuficientes para constituir óbice à aplicação da Lei.

22. No caso em tela, constatou-se, com base nas pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da Administração Pública (Siafi, Siasg, ComprasNet), que a empresa Centerdata, apesar de ter faturamento bruto superior ao limite estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 (R\$ 2.400.000,00), venceu licitações na qualidade de EPP (fls. 20/21), tendo, portanto, se beneficiado indevidamente dessa condição, desvirtuando, com isso, o espírito da citada lei. Tal fato é fundamentado na apuração feita com base no somatório de Ordens Bancárias (OBs) recebidas pela empresa nos anos anteriores aos das licitações em que se sagrou vencedora (R\$ 2.521.847,18, em 2006, e R\$ 3.653.235,52 em 2007 - ver quadro à fl. 10). Observe-se que, nos anos de 2007 e 2008, a Centerdata recebeu em Notas de Empenho (NEs), relativas às licitações vencidas, um total de R\$ 167.565,92, conforme demonstrado no quadro à fl.14.

23. Essa constatação indica fraude à licitação, conforme previsão do art. 90 da Lei 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

24. Assim, considerando a preocupação manifestada por esta Corte de Contas no sentido de que os objetivos do Estatuto possam estar sendo maculados por possíveis fraudes e levando em conta que as alegações trazidas ao presente processo pelo responsável não lograram êxito, pelas razões expostas anteriormente, propõe-se, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/93, a declaração de inidoneidade da mencionada empresa para participar, por até 5 anos, de licitações na Administração Pública Federal.

Lei nº 8.443/92

Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

Lei nº 8.666/93

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]



IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

[...]

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92 e no inciso IV do art. 87, c/c o inciso III do art. 88 da Lei nº 8.666/93, a inidoneidade da empresa Centerdata Análise de Sistemas e Serviços Ltda. (CNPJ 02.596.872/0001-90) para licitar e contratar com a Administração Pública, por período de até cinco anos, por ter vencido licitações destinadas exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo que seu faturamento bruto no ano anterior ao dos certames era superior ao limite previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 (item 22 desta instrução);

II) com fundamento nos arts. 33 e 34 da Resolução-TCU nº 191/2006, apensar definitivamente o presente processo à representação que lhe deu origem (TC 027.230/2009-3);

III) encaminhar cópia do relatório e voto do acórdão que vier a ser proferido à empresa Centerdata Análise de Sistemas e Serviços Ltda (CNPJ 02.596.872/0001-90);

IV) encaminhar cópia destes autos, bem como do relatório e voto do acórdão que vier a ser proferido, ao Ministério Público Federal, à Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF e à Secretaria de Direito Econômico/MJ."

É o relatório.

Voto

Trata-se de processo apartado do TC-027.230/2009-3, representação formulada pela Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos deste Tribunal (Adplan), acerca de irregularidade atribuída à empresa Centerdata Análises de Sistemas e Serviços Ltda., que participou de licitações como empresa de pequeno porte (EPP), obtendo os benefícios da Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), sem ostentar a condição que permitia o seu enquadramento como EPP.

Feita a oitiva da empresa, oportunidade em que se informou a ela da possibilidade de ser apenada com a sanção prevista no art. 46 da Lei 8.442/1992 (declaração de inidoneidade para participar de licitação na administração pública federal por até cinco anos), esta informou que teria participado das licitações como empresa de pequeno porte, porque estaria assim enquadrada desde 1º de julho de 2007, condição certificada pela Junta Comercial, e não teria sido informada da perda da qualificação de empresa de pequeno porte.

A Lei Complementar 123/2006, em atendimento ao disposto nos artigos 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal, estabeleceu tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente no que se refere:

“Art. 1º (...)

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.”

No art. 47 dessa LC há autorização expressa para a concessão de privilégios às ME e EPP nas contratações administrativas, *in verbis*:

“Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.”

No âmbito da administração pública federal, o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras foi regulamentado pelo Decreto 6.204/2007 que, no art. 11, estabelece as exigências que devem ser cumpridas pelas empresas que pretendem usufruir dos benefícios proporcionados às ME e EPP, *in verbis*:

“Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estímulo Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar.”

Perante a Administração, a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte é feita mediante declaração da Junta Comercial, que a expede com base em informação da empresa interessada, que requer à respectiva Junta o arquivamento da “Declaração de Enquadramento de ME ou EPP”.



Da mesma forma, cessadas as condições que permitiam o enquadramento como ME ou EPP, a empresa deverá fazer a "Declaração de Desenquadramento". Essas ações competem exclusivamente às empresas interessadas em auferir os benefícios da LC 123/2006 e cuja operacionalização foi estabelecida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), na Instrução Normativa DNRC 103/2007.

Trata-se de "ato declaratório", de iniciativa de quem pretenda usufruir dos benefícios concedidos às ME e EPP. A declaração, conforme expressamente previsto nos artigos 11 do Decreto 6.204/2007 e 1º da IN/DNRC 103/2007, é feita "sob as penas da lei", sujeitando os infratores às cominacões legalmente estabelecidas.

No caso concreto verificou-se, em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da administração pública federal (Siafi, Siasg, ComprasNet), que a empresa Centerdata, apesar de ter faturamento bruto superior ao limite estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 (R\$ 2.400.000,00), venceu licitações na qualidade de EPP e se beneficiou indevidamente dessa condição.

Tal fato é fundamentado na apuração feita com base no somatório de ordens bancárias (OBs) recebidas pela empresa nos anos anteriores aos das licitações em que se sagrou vencedora (R\$ 2.521.847,18, em 2006, e R\$ 3.653.235,52 em 2007). Os valores correspondem à parcela do faturamento bruto representada apenas por pagamentos recebidos pela empresa de entes da administração pública federal e já ultrapassam os limites fixados para habilitar-se aos benefícios próprios de EPP.

Enquanto a empresa não firmar a "Declaração de Desenquadramento", a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitado, a "Certidão Simplificada" a que se refere a empresa Centerdata em suas razões de justificativa, que poderá ser usada na habilitação de empresa em licitações que propiciem benefícios a ME ou EPP.

A informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era responsabilidade da empresa Centerdata que, por não tê-la feito e por ter auferido indevidamente dos benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações da administração pública federal.

Dessa forma, acolho os pareceres da Unidade Técnica e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de maio de 2010.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator



DO PEDIDO:

É fundamental compreender que desenquadramento da condição de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) é diferente de desenquadramento do SIMPLES. A começar pelo fato de que o primeiro ocorre perante a Junta Comercial, mediante declaração do próprio empresário similar à declaração de enquadramento, enquanto que o segundo ocorre perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante requerimento de desenquadramento do próprio empresário.

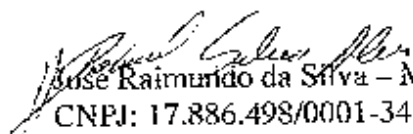
Desta forma as regras da LC 123, observa-se ser a mesma silente sobre o desenquadramento da condição de ME e EPP. Trata do desenquadramento do SIMPLES, estabelecendo prazo até o primeiro dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato que gerou o desenquadramento. A Instrução Normativa 103 do DNRC, esta sim, regulando o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento, estabelece apenas que cabe ao empresário requerê-lo. Nesse contexto, observou-se que a empresa **IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME**, não realizou o desenquadramento, tanto na JUNTA COMERCIAL como na RECEITA FEDERAL, pois está muito bem esclarecido e com decisões do TCU sobre o assunto em questão.

Senhor Pregoeiro, As solicitações acima mencionas tanto no que tange a parte do Atestado de Capacidade Técnica, quanto da Análise do Balanço, servirá para que V. Sa. tome a decisão acertadamente, uma vez que o setores competentes lhe respaldaram na questão levantas. Responderão se forneceu/vedou o material objeto da licitação ou ainda se a empresa esta enquadrada devidamente como MICROEMPRESA, no qual assinou e apresentou declaração como de fato fosse. Solicito a V. Sa. Que considere todos os argumentos acima apresentado pela empresa **JOSE RAIMUNDO DA SILVA – ME**, para que deixe a empresa desabilitada para o certame, pois a mesma possui “falhas graves” que prejudicaram o Processo Licitatório na Modalidade Pregão de nº 041/2017.

T. em que,

P. E. Deferimento.

Jacarcacanga-PA, 21 de julho de 2017.


José Raimundo da Silva – ME
CNPJ: 17.886.498/0001-34
Recorrente

- Anexos: 1 – Cópia do Atestado de Capacidade
2 - Cópia do Balanço
3 – Cópia Declaração do Simples Nacional
4 – Cópia da Ata



*** BALANÇO PATRIMONIAL ***

Valores Em: Moeda Corrente

Encerrado em - Dezembro/2016

PASSIVO		[Anual]
PASSIVO CIRCULANTE		(3.411,72)
CREDORES POR FUNCIONAMENTO		(3.411,72)
FORNECEDORES	(3.411,72)	
FORNECEDORES NACIONAIS	(3.411,72)	
PATRIMONIO LIQUIDO		594.630,22
CAPITAL SOCIAL		300.000,00
CAPITAL SUBSCRITO	300.000,00	
CAPITAL SOCIAL	300.000,00	
AÇÕES EM TESOURARIA		294.630,22
RESULTADO DO EXERCÍCIO	294.630,22	
TOTAL DO PASSIVO		591.218,50CR

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, somando tanto o Ativo como o Passivo a importância supra de R\$*****591.218,50, bem como suas demonstrações.

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.
As informações foram extraídas das folhas nr. 0001 a 0011 do Livro Diário nr. 0001 registrado na Junta Comercial do Estado: sob nr. em

A Sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado.
A Sociedade não possui Auditoria Independente.

JACAREACANGA / PA, 17/06/2017

DARIO SCHWEICKERT
SOCIO ADMINISTRADOR

CPF: 583.544.109-25
RG: 43R1944328

VALDECIR ALBERTO LORENZETTI

CONTADOR
MT066831000

CPF: 229.803.871-72
RG: 259217 SSP/MT

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 20/06/2017 SOB Nº: 20000525252
Protocolo: 17/017065-9, DE 19/06/2017

Empresa: 15 2 0105461 5
IRMAOS SCHWEICKERT LTDA

MARCELO CEBOLÃO
SECRETÁRIO GERAL

CONFERE CCM
O ORIGINAL



Valores Em: Moeda Corrente

Encerrado em - Dezembro/2016

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

[Anual]

RESULTADO DO EXERCÍCIO

REC.LIQ.DE VENDAS DE PROD.E SERVIC

REC.BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS

498.228,00

VENDAS DE PRODUTOS E MERCADORIAS

511.108,00

VENDAS MERCADORIA MERCADO INTERNO

511.108,00

VENDAS DE SERVIÇOS

(12.880,00)

VENDA DE SERVIÇO MERCADO EXTERNO

(12.880,00)

DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA

(2.159,27)

IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS

(2.159,27)

ICMS S/VENDAS E PRESTACAO SERVICOS

(1.502,13)

SIMPLES S/REC.BRUTA

(657,14)

Receita Líquida

496.068,73CR

Lucro Bruto

496.068,73CR

DESPESAS OPERACIONAIS

(108.688,51)

DESPESAS COM PESSOAL

(79.238,08)

SALARIOS E ORDENADOS

(66.339,68)

13 SALARIOS

(6.600,00)

INSS

(9.833,41)

FGTS

(3.464,97)

PRO-LABORE

(3.000,00)

UTILIDADES E SERVIÇOS

(2.725,39)

ENERGIA ELETRICA

(2.363,89)

AGUA

(361,50)

DESPESAS GERAIS

(2.545,00)

MATERIAL DE ESCRITORIO

(1.615,00)

DESPESAS COM VEICULOS

(930,00)

IMPOSTOS E TAXAS

(24.180,06)

IMPOSTOS E TAXAS OPERACIONAIS

(24.180,06)

ADMINISTRATIVAS

(92.750,00)

HONORARIOS

(15.929,00)

HONORARIOS CONTABEIS

(15.929,00)

DESPESAS GERAIS

(76.821,00)

DESP.COM VEICULOS

(6.326,00)

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.

As informações foram extraídas das folhas nr. 0001 a 0011 do Livro Diário nr. 0001 registrado na Junta Comercial do Estado: sob nr. em

A Sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado.

A Sociedade não possui Auditoria Independente.

JACAREACANGA / PA, 17/06/2017

DARIO SCHWEICKERT
SOCIO ADMINISTRADOR

CPF: 583.644.109-25
RG: 13R1944328

171

VALDECIR ALBERTO LORENZETTI
CONTADOR
MTD06831000

CPF: 228.800.871-72
RG: 259217 SSPMT

CONFERE COM
O ORIGINAL



Valores Em: Moeda Corrente

Encerrado em - Dezembro/2015

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

[Anual]

DESP.C/COMBUSTIVEL	(68.325,00)
DESP.DIVERSAS	(100,00)
DESP. BANCARIAS	(70,00)

Resultado Oper. Antes Provisões

294.630,22CR

Resultado Antes Prov.JRI

294.630,22CR

Lucro do Exercício

294.630,22CR

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.
As informações foram extraídas das folhas nr. 0001 a 0011 do Livro Diário nr. 0001 registrado na Junta Comercial do Estado: sob nr. em

A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.
A Sociedade não possui Auditoria Independente.

JACAREACANGA / PA, 17/06/2017.

DARIO SCHWEICKERT
SOCIO ADMINISTRADOR

CPF: 963.944.109-25
RG: 1381944326

VALDECIR ALBERTO LORENZETTI
CONTADOR
MATR06831000
CPF: 279.800.671-72
RG: 258217 SSP/MT

CONFERE COM
O ORIGINAL

*** BALANÇO PATRIMONIAL



Valores Em: Moeda Corrente

Encerrado em - Dezembro/2016

ATIVO

ATIVO		[Anual]
ATIVO CIRCULANTE		90.923,91
DISPONIVEL		
BENS NUMERARIOS	31.391,17	33.141,94
CAIXA	31.656,38	
NUMERARIOS EM TRANSITO	(265,21)	
DEPOSITOS BANCARIOS A VISTA	1.750,77	
BANCOS CONTA MOVIMENTO	1.750,77	
ESTOQUES		57.781,97
ESTOQUES	57.781,97	
MERCADORIAS PARA REVENDA	57.781,97	
ATIVO NÃO-CIRCULANTE		500.294,59
REALIZAVEL A LONGO PRAZO		294,59
CREDITOS	294,59	
CONSORCIOS	294,59	
IMOBILIZADO		500.000,00
BENS EM OPERACOES - CUSTO CORRIG.	500.000,00	
MAQUINAS, APAR.E EQUIPAMENTOS	370.000,00	
VEICULOS	100.000,00	
FERRAMENTAS	30.000,00	
TOTAL DO ATIVO		591.218,50DB

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, somando tanto o Ativo como o Passivo a importância supra de R\$*****591.218,50, bem como suas demonstrações.

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas. As informações foram extraídas das folhas nr. 0001 a 0011 do Livro Diário nr. 0001 registrado na Junta Comercial do Estado: sob nr. em

A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.
A Sociedade não possui Auditoria Independente.

JACAREACANGA / PA, 17/06/2017

DARIO SCHWEICKERT
SOCIO ADMINISTRADOR

CPF: 563.544.108-25
RG: 13R1944328

VALDECAR ALBERTO LORENZETTI

CONTADOR
MT006831000
CPF: 229.800.671-72
RG: 256217 SSP/MT

CONFERE COM
O ORIGINAL



ANÁLISE ECONÔMICA/FINANCEIRA
 Mês Jun. 2016

<p>1 LIQUIDEZ CORRENTE</p> <p>ATIVO CIRCULANTE 303.124,21 PASSIVO CIRCULANTE 5.541,27 60,12</p>	<p>10 CAPITAL DE-GERAÇÃO PRÓPRIO</p> <p>ATIVO CIRCULANTE 303.124,21 ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO 10.000,00 PASSIVO CIRCULANTE 5.541,27 PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO 0,00 117.500,94</p>
<p>2 LIQUIDEZ SECA</p> <p>ATIVO CIRCULANTE 303.124,21 ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO 10.000,00 PASSIVO CIRCULANTE 5.541,27 55,94</p>	<p>3 LIQUIDEZ GERAL</p> <p>ATIVO CIRCULANTE 303.124,21 ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO 10.000,00 PASSIVO CIRCULANTE 5.541,27 PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO 0,00 144,94</p>
<p>4 SOLVÊNCIA GERAL</p> <p>ATIVO TOTAL 303.124,21 PASSIVO CIRCULANTE 5.541,27 PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO 0,00 114,94</p>	<p>5 ENDIVIDAMENTO</p> <p>PASSIVO CIRCULANTE 5.541,27 PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO 0,00 ATIVO TOTAL 303.124,21 1,81</p>
<p>6 IMOBILIZADO DO INVESTIMENTO TOTAL</p> <p>ATIVO PERMANENTE 470.000,00 ATIVO IMOBIL 853.124,21 0,19</p>	<p>7 IMOBILIZADO DO CAPITAL PRÓPRIO</p> <p>ATIVO PERMANENTE 470.000,00 PATRIMÔNIO LÍQUIDO 300.000,00 1,61</p>
<p>8 RENTABILIDADE DO INVESTIMENTO TOTAL</p> <p>ATIVO PERMANENTE 470.000,00 ATIVO TOTAL 303.124,21 0,67</p>	<p>9 RENTABILIDADE DO CAPITAL PRÓPRIO</p> <p>ATIVO PERMANENTE 470.000,00 PATRIMÔNIO LÍQUIDO 300.000,00 1,57</p>

Dario Schweickert

DARIO SCHWEICKERT
 SOCIO ADMINISTRADOR

CPF: 563.544.109-25
 RG: 13R1944328

Valdecir Alberto Lorenzetti

VALDECIR ALBERTO LORENZETTI
 CONTADOR

MT006831000
 CPF: 229.800.671-72
 RG: 259217 SSPMT

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PODER EXECUTIVO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
 Secretaria Municipal de Administração e Finanças
 Diretoria de Compras e Contratos
 "CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA"



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA, ESTADO DO PARÁ, portadora do CNPJ Nº10.221.745/0001-34, através do Secretário Municipal de Administração e Finanças, abaixo assinado, ATESTA, para os devidos fins de direitos e sob penas da Lei, junto aos Órgãos Públicos, que a empresa **IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.742.769/0001-39 Inscrição Estadual 15.265.888-2 estabelecida à Trav. Santos Dumont S/Nº, Bairro Bela Vista Jacareacanga – Pará, nos forneceu caixilhos, portas, janelas e madeira de lei serrada, para esta empresa, tendo sempre cumprido com os requisitos pré-estabelecidos em contratos e que sempre nos atendeu com lealdade e dedicação.

Declaramos ainda, que os compromissos assumidos foram todos cumpridos rigorosamente e satisfatoriamente, nada constatando em nossos registros até a presente data, atos que venham desabonar comercialmente sua relação comercial ou tecnicamente.

Jacareacanga - PA, 14/07/2017

RECONHEÇO
 UNICO OFICIO

[Handwritten Signature]
 Alcides José Grandu

Secretário Municipal de Administração e Finanças
 Decreto 002/2017 PMJ-GP

Reconheço por ser verdadeiro a assinatura de Alcides José Grandu
 Assinatura (S) Alcides José Grandu Assinada (S)
 com este CARTÓRIO DO UNICO OFICIO
 Em sinal de da verdade
 Jacareacanga 14/07/2017

[Handwritten Signature]
 Telefone de contato: (93) 3542-1266
 CNPJ: 10.221.745/0001-34
 Secretária: Juremeirete




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

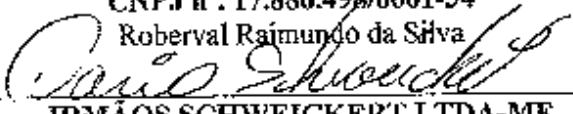
ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP DE N.º 041/2017

Ata para julgamento do Processo de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL SRP de n.º 041/2017, cujo objeto é o "Registro de preços para a eventual aquisição de caixilhos, portas, janelas e madeira de lei serrada destinada a Prefeitura Municipal de Jacareacanga e as Secretarias Jurisdicionadas" (Conforme Termo de Referência). Aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no Auditório da Secretaria Municipal de Urbanização, Transporte e Limpeza Urbana, sito a Trav. Raimundo Helder, s/nº - Jacareacanga/PA, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio, constituída pela Portaria n.º 017/2017 PMJ/GP de 02 de Janeiro de 2017, para o recebimento dos envelopes de propostas e documentos para a realização do processo de licitação em epígrafe. Iniciada a abertura do processo de licitação às 09h10m, o Sr. Pregoeiro solicitou aos presentes os envelopes de documentação inerente ao credenciamento, propostas de preços e habilitação que assim foram rubricados pela equipe de Apoio e representantes presentes. Na sequência foram analisadas as documentações de credenciamento e após averiguação foram declaradas credenciadas as empresas como segue: a empresa JOSE RAIMUNDO DA SILVA-ME, CNPJ n.º 17.886.498/0001-34, esta devidamente representada pelo Sr. Roberval Silva Alves, Portador da Carteira de Identidade 3353475 SSP/PA e CPF n.º 660.460.763-34 e a empresa IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME, CNPJ n.º 10.742.769/0001-39, esta devidamente representada pelo Sr. Dário Schweickert, Portador da Carteira de Identidade 13/R 1.944.328 SSP/SC e CPF n.º 563.544.109-25. Prosseguindo iniciou-se a abertura do envelope de proposta a qual se constatou que a empresa JOSE RAIMUNDO DA SILVA-ME, CNPJ n.º 17.886.498/0001-34 esta devidamente classificada, tendo como valor inicial da proposta de R\$ 795.710,00 (setecentos e noventa e cinco mil setecentos e dez reais) e a empresa IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME, CNPJ n.º 10.742.769/0001-39 esta devidamente classificada, tendo como valor inicial da proposta de R\$ 709.050,00 (setecentos e nove mil e cinquenta reais). Passando para fase dos lances verbais, foi considerada vencedora a empresa como segue: IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME, CNPJ n.º 10.742.769/0001-39 cotou e foi considerada vencedora do Lote 01 totalizando o valor de R\$ 595.000,00 (quinhentos e noventa e cinco mil reais). Após fase de lances deu-se início abertura dos envelopes de Habilitação e posterior análise dos documentos da empresa IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME, CNPJ n.º 10.742.769/0001-39, a mesma foi considerada habilitada por atender as exigências editalícias. Após perguntar sobre a interposição de recurso a empresa JOSE RAIMUNDO DA SILVA-ME, CNPJ n.º 17.886.498/0001-34, manifestou intenção por divergência no Balanço Patrimonial, item 9.4, alínea a), a.1) e a.4) da empresa IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME, CNPJ n.º 10.742.769/0001-39, pontuou também quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME, CNPJ n.º 10.742.769/0001-39, alegando que mesma não prestou serviços/compras para gestões anteriores. O representante da empresa JOSE RAIMUNDO DA SILVA-ME, CNPJ n.º 17.886.498/0001-34 solicitou copia do Balanço Patrimonial, Declaração do Contador e Atestado de Capacidade Técnica da empresa IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME, CNPJ n.º 10.742.769/0001-39. A empresa IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME, CNPJ n.º 10.742.769/0001-39 abdicou do direito de recorrer. Todos os valores foram lançados no mapa de preços que é parte integrante desta ata. Dado o prazo e nada mais havendo a ser tratado às 10h50min, eu Kleber dos Anjos de Sousa, dei por encerrada a sessão da qual lavrei a presente ata, que após lida segue assinada por mim e representantes presentes no certame e Equipe de Apoio.


Kleber dos Anjos de Sousa
Pregoeiro

Marcel de Jesus Freire
Equipe de Apoio


JOSE RAIMUNDO DA SILVA-ME
CNPJ n.º 17.886.498/0001-34
Roberval Raimundo da Silva


IRMÃOS SCHWEICKERT LTDA-ME
CNPJ n.º 10.742.769/0001-39
Dário Schweickert



MASTER
contabilidade



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA/PA
NESTA



Eu, VALDECIR ALBERTO LORENZETTI, brasileiro, casado, portador do RG Nº. 259.217 SSP/MT e CPF Nº 229.800.671-72, contador, inscrito no CRC sob o nº MT006831000, Assumindo responsabilidade pelas informações do balanço, **DECLARO**, para os devidos fins que a empresa IRMÃOS SCHWEICKET LTDA - ME, cadastrada no CNPJ Nº 10.742.769/0001-39 é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Jacareacanga -PA, 18 de Julho de 2017.

RECONHECIMENTO
UNICO OFICIO

VALDECIR ALBERTO LORENZETTI
CPF Nº 229.800.671-72

RECONHECIMENTO UNICO OFICIO

Reconheço por ser verdadeiro a assinatura de Valdecir Alberto Lorenzetti

Assinatura (S) Valdecir Alberto Lorenzetti Assinada (S) com este Cartório do UNICO OFICIO

Em sinal de da verdade Jacareacanga 18/07/2017

Cartório do Único Ofício
Sede: Rua Sadeck, nº 100, J. A. de Sá, Jacareacanga/PA
CNPJ: 14.417.841/0001-09
Escritório: Jacareacanga

Handwritten signature and stamp of the 'Cartório do Único Ofício'.

